PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. Visão geral da adequação dos fundos próprios («CA»)

1.1. Observações gerais

11. Os modelos CA contêm, relativamente ao Pilar 1, informações sobre os numeradores (fundos próprios, fundos próprios de nível 1, fundos próprios principais de nível 1), o denominador (requisitos de fundos próprios) e a aplicação das disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE, estando estruturados em cinco modelos:

a) O modelo CA1 inclui o montante dos fundos próprios das instituições, discriminado nos elementos necessários para se chegar a esse montante. O montante dos fundos próprios obtido inclui o efeito agregado da aplicação das disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE por tipo de fundos próprios;

b) O modelo CA2 resume os montantes totais das posições em risco com limite mínimo, sem limite mínimo (TREA) e os montantes totais das posições em risco segundo o método padrão (S-TREA), tal como definidos, respetivamente, no artigo 92.º, n.os3, 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c) O modelo CA3 inclui os rácios para os quais o Regulamento (UE) n.º 575/2013 determina um nível mínimo, os rácios do Pilar 2 e alguns outros dados conexos;

d) O modelo CA4 contém elementos para memória necessários nomeadamente para o cálculo dos elementos do CA1, bem como informações em relação às reservas de fundos próprios da Diretiva 2013/36/UE;

e) O modelo CA5 contém os dados necessários para o cálculo do efeito da aplicação das disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre os fundos próprios. O modelo CA5 deixará de existir uma vez expiradas essas disposições transitórias.

12. Os modelos devem ser utilizados por todas as entidades que reportam, independentemente das normas de contabilidade que apliquem, embora alguns elementos do numerador sejam específicos às entidades que aplicam regras de avaliação na linha das IAS/IFRS. Em geral, a informação do denominador está ligada aos resultados finais reportados nos modelos correspondentes para o cálculo do montante total das posições em risco.

13. Os fundos próprios totais são de diferentes tipos: fundos próprios de nível 1 (FP1), que correspondem à soma dos fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e dos fundos próprios de nível 2 (FP2).

14. A aplicação das disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE é tratada do seguinte modo nos modelos CA:

a) Os elementos do modelo CA1 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios, o que significa que os valores constantes dos elementos do modelo CA1 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias), com exceção dos elementos que resumem o efeito dessas disposições transitórias. Para cada tipo de fundos próprios (ou seja, FPP1; FPA1 e FP2) há três rubricas diferentes nas quais são incluídas todos os ajustamentos devidos a essas disposições transitórias.

b) As disposições transitórias podem também afetar os défices de FPA1 e FP2 (ou seja, o excesso de deduções aos FPA1 ou FP2, conforme regulamentado respetivamente no artigo 36.º, n.º 1, alínea j), e no artigo 56.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), pelo que os elementos que contenham esses défices podem refletir indiretamente o efeito dessas disposições transitórias.

c) O modelo CA5 é exclusivamente utilizado para comunicar o efeito devido à aplicação das disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com impacto nos fundos próprios.

15. O tratamento dos requisitos do Pilar II pode não ser uniforme na União (o artigo 104.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE deve ser transposto para a regulamentação nacional). Apenas o impacto dos requisitos do Pilar II sobre o rácio de solvência ou sobre os objetivos em termos de rácio deve ser incluído no reporte em matéria de solvência exigido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013.

a) Os modelos CA1, CA2 e CA5 contêm apenas dados sobre questões relativas ao Pilar I.

b) O modelo CA3 contém o impacto dos requisitos adicionais do Pilar II sobre o rácio de solvência em base agregada. Concentrando-se, sobretudo, nos próprios objetivos em termos de rácios. Deixa de haver uma ligação com os modelos CA1, CA2 ou CA5.

c) O modelo CA4 contém uma célula dedicada aos requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao Pilar II. Esta célula não tem qualquer ligação, por meio das regras de validação, com os rácios de fundos próprios do modelo CA3 e reflete o artigo 104.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, que menciona explicitamente os requisitos de fundos próprios adicionais como uma possibilidade no que se refere às decisões do Pilar II.

15a. A aplicação dos requisitos relativos ao limite mínimo do montante total das posições em risco pode afetar o TREA, bem como os requisitos de fundos próprios cujo cálculo depende do TREA: rácios de fundos próprios, requisitos do pilar 2 e reservas prudenciais. Caso uma autoridade competente tenha aplicado a derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre os requisitos relativos ao limite mínimo do montante total das posições em risco devem ser comunicadas em conformidade.

a) O modelo CA2 contém os montantes totais das posições ao risco com limite mínimo, sem limite mínimo e segundo o método padrão. Os TREA com limite mínimo e segundo o método padrão refletem o efeito das disposições transitórias relativas ao limite mínimo do montante total das posições em risco previstas no artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

b) O modelo CA3 contém os rácios de fundos próprios com e sem limite mínimo e o requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR) antes e depois do limite máximo estabelecido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE e os rácios de fundos próprios sem a aplicação de disposições transitórias para o limite mínimo do montante total das posições em risco.

15b. O modelo CA4 contém os montantes dos ajustamentos do limite mínimo com e sem a aplicação de disposições transitórias para o limite mínimo do montante total das posições em risco, bem como a percentagem aplicável do limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 465.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

15c. O modelo C 06.02 contém o ajustamento do limite mínimo no TREA das entidades abrangidas pelo perímetro de consolidação.

15d. Os modelos C10.00, C13.01, C14.01 e C34.02 contêm informações sobre os valores das posições em risco segundo o método padrão e o TREA segundo o método padrão calculados em conformidade com o artigo 92.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, se for caso disso, o impacto das disposições transitórias para o cálculo do S-TREA.

1.2. C 01.00 — FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

1.2.1 Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | 1. Fundos próprios  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 118, e artigo 72.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os fundos próprios de uma instituição são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2. |
| 0015 | 1.1 Fundos próprios de nível 1  Artigo 25.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 |
| 0020 | 1.1.1. Fundos próprios principais de nível 1  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0030 | 1.1.1.1. Instrumentos de fundos próprios e prémios de emissão elegíveis como FPP1  Artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), artigos 27.º a 30.º, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0040 | 1.1.1.1.1 Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados  Artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e artigos 27.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições semelhantes (artigos 27.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão relacionados com os instrumentos não devem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0045 | 1.1.1.1.1\* Designadamente: Instrumentos de capital subscritos por autoridades públicas em situações de emergência  Artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos nos FPP1 se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | 1.1.1.1.2\* Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis  Artigo 28.º, n.º 1, alíneas b), l) e m) do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui reportados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.  O montante a reportar não pode incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. |
| 0060 | 1.1.1.1.3 Prémio de emissão  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 124, artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  «Prémios de emissão» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a reportar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados». |
| 0070 | 1.1.1.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPP1  Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  FPP1 detidos pela instituição ou grupo que reporta à data de reporte e montantes de instrumentos de FPP1 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão[[1]](#footnote-1). Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As participações em ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser reportadas nesta linha.  O montante a reportar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.  As rubricas 1.1.1.1.4 a 1.1.1.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1 devem ser reportadas separadamente na rubrica 1.1.1.1.5. |
| 0080 | 1.1.1.1.4.1 (-) Participações diretas de instrumentos de FPP1  Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado e montantes de instrumentos de FPP1 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014.  O montante a reportar deve incluir as participações incluídas na carteira de negociação calculadas com base na posição longa líquida, como indicado no artigo 42.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | 1.1.1.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0091 | 1.1.1.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0092 | 1.1.1.1.5 (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1  Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  De acordo com o artigo 36.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013, os «instrumentos próprios de fundos próprios principais de nível 1 […] que a instituição tenha a obrigação efetiva ou contingente de adquirir por força de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos. |
| 0130 | 1.1.1.2. Lucros retidos  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), e artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis |
| 0140 | 1.1.1.2.1 Resultados retidos de exercícios anteriores  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 123, e artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 123, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por «resultados retidos» entende-se «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». |
| 0150 | 1.1.1.2.2 Resultados elegíveis  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 121, artigo 26.º, n.º 2, e artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições.  As perdas devem, por seu lado, ser deduzidas dos FPP1, como indicado no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0160 | 1.1.1.2.2.1 Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe  Artigo 26.º, n.º 2, e artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve ser o dos resultados reportados na demonstração de resultados. |
| 0170 | 1.1.1.2.2.2 (-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final do exercício  Artigo 26.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta linha não deve apresentar qualquer valor se a instituição tiver reportado perdas para o período de referência, uma vez que as perdas devem ser integralmente deduzidas aos FPP1.  Se a instituição reportar lucros, deve ser reportada a parte não elegível de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (isto é, os lucros não auditados e os encargos ou dividendos previsíveis).  De notar que, em caso de lucros, o montante a deduzir deve ser pelo menos igual aos dividendos provisórios. |
| 0180 | 1.1.1.3. Outro rendimento integral acumulado  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 100, e artigo 26.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a reportar deve ser determinado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão. |
| 0200 | 1.1.1.4. Outras reservas  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 117, e artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por «outras reservas» entende-se «as reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutro rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos».  O montante a reportar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0210 | 1.1.1.5. Fundos para riscos bancários gerais  Artigo 4.º, n.º 1, ponto (112), e artigo 26.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os fundos para riscos bancários gerais são definidos no artigo 38.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho como os «montantes que a instituição de crédito decidir afetar à cobertura de tais riscos, quando razões de prudência o impuserem por motivo dos riscos particulares inerentes às operações bancárias».  O montante a reportar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0220 | 1.1.1.6. Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 483.º, n.º 1, 2 e 3 e artigos 484.o a 487.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPP1. O montante a reportar é diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0230 | 1.1.1.7. Participação minoritária reconhecida nos FPP1  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 120, e artigo 84.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Soma de todos os montantes de participações minoritárias em filiais incluídos nos FPP1 consolidados. |
| 0240 | 1.1.1.8. Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais  Artigos 479.o e 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos das participações minoritárias devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5. |
| 0250 | 1.1.1.9. Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais  Artigos 32.o a 35.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0260 | 1.1.1.9.1 (-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados  Artigo 32.°, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o aumento do capital próprio da instituição resultante de ativos titularizados, de acordo com a norma de contabilidade aplicável.  A título de exemplo, esta rubrica inclui os rendimentos futuros de margens que resultem em ganhos para a instituição aquando da venda ou, para as entidades cedentes, os ganhos líquidos decorrentes da capitalização de rendimentos futuros dos ativos titularizados que representam melhorias de crédito para as posições envolvidas na titularização. |
| 0270 | 1.1.1.9.2 Reserva de cobertura dos fluxos de caixa  Artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as coberturas dos fluxos de caixa resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.  O montante deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0280 | 1.1.1.9.3 Ganhos e perdas cumulativos devidos a alterações no risco de crédito próprio sobre passivos avaliados ao justo valor  Artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.  Os lucros não auditados não devem ser incluídos nesta rubrica. |
| 0285 | 1.1.1.9.4 Ganhos e perdas avaliados ao justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados  Artigo 33.o, n.o 1, alínea c), e artigo 33.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio da instituição resultarem em perdas e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.  Os lucros não auditados não devem ser incluídos nesta rubrica. |
| 0290 | 1.1.1.9.5 (-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente  Artigos 34.o e 105.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos do justo valor de posições em risco incluídas na carteira de negociação ou extra carteira de negociação devido à aplicação das normas mais estritas de avaliação prudente estabelecidas pelo artigo 105.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0300 | 1.1.1.10. (-) *Goodwill*  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 113, artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0310 | 1.1.1.10.1 (-) Goodwill contabilizado como ativo intangível  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, e artigo 36.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Goodwill tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a reportar deve ser o mesmo que é reportado no balanço. |
| 0320 | 1.1.1.10.2 (-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos  Artigo 37.º, alínea b), e artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0330 | 1.1.1.10.3 Passivos por impostos diferidos associados a goodwill  Artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se o goodwill fosse objeto de imparidade ou fosse desreconhecido nos termos da norma de contabilidade relevante. |
| 0335 | 1.1.1.10.4 Reavaliação contabilística do goodwill das filiais resultante da consolidação de filiais atribuíveis a terceiros  Artigo 37.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante da reavaliação contabilística do goodwill das filiais resultante da consolidação de filiais atribuíveis a pessoas que não as empresas incluídas na consolidação nos termos da parte I, título II, capítulo 2. |
| 0340 | 1.1.1.11. (-) Outros ativos intangíveis  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 115, artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e artigo 37.º, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os «outros ativos intangíveis» são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também nos termos da norma de contabilidade aplicável. |
| 0350 | 1.1.1.11.1 (-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, e artigo 36.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também na aceção da norma de contabilidade aplicável.  O montante a reportar aqui deve corresponder ao montante dos ativos intangíveis incluídos no balanço de acordo com a norma de contabilidade aplicável, excluindo o goodwill e o montante dos ativos de software avaliados prudentemente não deduzido aos elementos dos FPP1 em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0352 | (-) Designadamente, ativos de software contabilizados como outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 115, e artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante dos ativos de software contabilizados como ativos intangíveis deduzido aos elementos dos FPP1 em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013 e com o artigo 13.o-A do Regulamento Delegado (UE) 241/2014. O montante reportado não deve ter em conta o efeito da aplicação do disposto no artigo 37.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos passivos por impostos diferidos associados a esses ativos de software.  Caso uma instituição decida deduzir integralmente os seus ativos de software em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em vez de aplicar o disposto no artigo 13.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, o montante reportado nesta linha deve corresponder ao montante dos ativos de software contabilizados como ativos intangíveis em conformidade com a norma de contabilidade aplicável. |
| 0360 | 1.1.1.11.2 Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis  Artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos intangíveis distintos do goodwill e dos ativos de software avaliados prudentemente isentos da dedução dos elementos de FPP1 de acordo com o artigo 13.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 entrassem em situação de imparidade ou fossem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade aplicável. |
| 0362 | 1.1.1.11.2.1 Passivos por impostos diferidos associados a ativos de software contabilizados como ativos intangíveis  Artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  A parte dos passivos por impostos diferidos associada ao montante dos ativos de software contabilizados como ativos intangíveis deduzido aos elementos dos FPP1 em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com o artigo 13.º-A do Regulamento Delegado (UE) 241/2014 ou com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0365 | 1.1.1.11.3 Reavaliação contabilística de outros ativos intangíveis das filiais resultante da consolidação de filiais atribuíveis a terceiros  Artigo 37.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante da reavaliação contabilística dos ativos intangíveis das filiais, com exceção do goodwill, resultante da consolidação de filiais atribuíveis a pessoas que não as empresas incluídas na consolidação nos termos da parte I, título II, capítulo 2. |
| 0370 | 1.1.1.12. (-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados  Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), e artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0380 | 1.1.1.13. (-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas  Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e artigos 40.º, 158.º e 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar não pode ser reduzido através do aumento do nível de ativos por impostos diferidos que dependam de rentabilidade futura nem através de outros efeitos fiscais adicionais que poderiam ocorrer se as provisões fossem aumentadas para o nível das perdas esperadas (artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0390 | 1.1.1.14. (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, artigo 36.º, n.º 1, alínea e), e artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0400 | 1.1.1.14.1 (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, e artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Por «ativos de fundos de pensões de benefício definido» entende-se «os ativos de um fundo ou plano de pensões de benefício definido, consoante aplicável, calculados depois de deduzido o montante das obrigações do mesmo fundo ou plano».  O montante a reportar aqui deve corresponder ao reportado no balanço (se reportado separadamente). |
| 0410 | 1.1.1.14.2 Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido  Artigo 4.o, n.o 1, pontos 108 e 109, e artigo 41.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos de fundos de pensões de benefício definido fossem objeto de imparidade ou fossem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade relevante. |
| 0420 | 1.1.1.14.3 Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 109, e artigo 41.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta rubrica só deve apresentar algum montante se a autoridade competente tiver dado a sua autorização prévia para a redução do montante dos ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir.  Os ativos incluídos nesta linha devem ser objeto de uma ponderação de risco em função dos requisitos de risco de crédito. |
| 0430 | 1.1.1.15. (-) Participações cruzadas em FPP1  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 36.º, n.º 1, alínea g), e artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações em instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.  O montante a reportar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras dos fundos próprios de nível 1. |
| 0440 | 1.1.1.16. (-) Excesso de dedução de rubricas dos FPA1 relativamente aos FPA1  Artigo 36.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é diretamente retirado do elemento “Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1” do modelo CA1. Esse montante deve ser deduzido aos FPP1. |
| 0450 | 1.1.1.17. (-) Participações elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 36, artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), e artigos 89.º a 91.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Por “participações qualificadas” entende-se “uma participação direta ou indireta numa empresa que represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou que permita exercer uma influência significativa na gestão dessa empresa”.  De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as participações qualificadas podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %. |
| 0460 | 1.1.1.18. (-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %  Artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições de titularização sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % mas que podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem ser reportadas neste elemento. |
| 0470 | 1.1.1.19. (-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %  Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), e artigo 379.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As transações incompletas ficam sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % decorridos cinco dias após o segundo pagamento ou entrega e até à extinção da transação, de acordo com os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação. Podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Neste último caso, devem ser reportadas nesta rubrica. |
| 0471 | 1.1.1.20. (-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar o ponderador de risco de acordo com o método IRB, e que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %  Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv), e artigo 158.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições num cabaz relativamente ao qual a instituição não possa determinar a ponderação de risco de acordo com o método IRB podem, alternativamente, ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %. |
| 0472 | 1.1.1.21. (-) Posições em riscos sobre ações segundo o método dos modelos internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %  Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v), e artigo 155.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco sobre ações de acordo com o método dos modelos internos podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %. |
| 0480 | 1.1.1.22. (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 36.º, n.º 1, alínea h), artigos 43.º a 46.º, artigo 49.º, n.os 2 e 3, e artigo 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FPP1.  Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.o, n.os 2 e 3). |
| 0490 | 1.1.1.23. (-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias  do artigo 36.°, n.º 1, alínea c); Artigo 38.º e artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (após dedução da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetada a ativos por impostos diferidos que decorrem de diferenças temporárias) que, de acordo com o artigo 38.o, n.o 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013, deve ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % referido no artigo 48.o, n.o 1, alínea a), do mesmo regulamento. |
| 0500 | 1.1.1.24. (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 36.º, n.º 1, alínea i); Artigos 43.º, 45.º e 47.º, artigo 48.º, n.º 2, alínea b), artigo 49.º, n.os 1, 2 e 3, e artigo 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.o 575/2013) detidos pela instituição, nos casos em que a instituição tem um investimento significativo que tenha de ser deduzido, aplicando o limiar de 10 % referido no artigo 48.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0510 | 1.1.1.25. (-) Montante que excede o limiar de 17,65 %  Artigo 48.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e das participações diretas, indiretas e sintéticas da instituição em instrumentos dos FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), nos casos em que a instituição tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido, aplicando o limiar de 17,65 % previsto no artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0511 | 1.1.1.25.1 (-) Montante que excede o limiar de 17,65 % relacionado com instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo |
| 0512 | 1.1.1.25.2 (-) Montante que excede o limiar de 17,65 % relacionado com ativos por impostos diferidos resultantes de diferenças temporárias |
| 0513 | 1.1.1.25A (-) Cobertura insuficiente para exposições não produtivas  Artigo 36.º, n.º 1, alínea m), e artigo 47.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0514 | 1.1.1.25B (-) Défices em matéria do compromisso de valor mínimo  Artigo 36.º, n.º 1, alínea n), e artigo 132.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0515 | 1.1.1.25C (-) Outros encargos com impostos previsíveis  Artigo 36.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Encargos relacionados com elementos do FPP1 previsíveis no momento do cálculo que não os encargos com impostos que já tenham sido tidos em conta em qualquer outra linha que reflita os elementos dos FPP1, reduzindo o montante do elemento dos FPP1 em questão. |
| 0520 | 1.1.1.26. Outros ajustamentos transitórios dos FPP1  Artigos 469.º a 478.º e 481.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias. O montante a reportar é diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0524 | 1.1.1.27. (-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Artigo 3.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Caso uma instituição decida deduzir integralmente os seus ativos de software em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em vez de aplicar o disposto no artigo 13.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, o montante adicional deduzido não deve ser reportado na presente linha, mas sim na linha 0352. |
| 0529 | 1.1.1.28. Elementos ou deduções dos FPP1 — outros  Esta linha destina-se a permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de reporte. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o reporte de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica ou uma dedução dos FPP1 não puder ser afetada a uma das linhas 020 a 524.  Esta linha não pode ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 no cálculo dos rácios de solvência (p. ex., uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0530 | 1.1.2. FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0540 | 1.1.2.1. Instrumentos de fundos próprios e prémios de emissão elegíveis como FPA1  Artigo 51.o, ponto a), artigos 52.o, 53.o e 54.o, artigo 56.o, ponto a) e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0551 | 1.1.2.1.1 Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente  Artigo 51.º, alínea a), e artigos 52.º, 53.º e 54.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. |
| 0560 | 1.1.2.1.2(\*) Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis  Artigo 52.º, n.º 1, alíneas c), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui reportados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.  O montante a reportar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. |
| 0571 | 1.1.2.1.3 Prémio de emissão  Artigo 51.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  «Prémios de emissão» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a reportar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente». |
| 0580 | 1.1.2.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPA1  Artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Instrumentos de FPA1 detidos pela instituição ou grupo que reporta à data de reporte e montantes de instrumentos de FPA1 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As participações em ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser reportadas nesta linha.  O montante a reportar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.  Os elementos 1.1.2.1.4 a 1.1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1 são reportadas separadamente na rubrica 1.1.2.1.5. |
| 0590 | 1.1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 144, artigo 52.º, n.º 1, alínea b), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado e montantes de instrumentos de FPA1 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. |
| 0620 | 1.1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1  Artigo 52.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0621 | 1.1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 126, artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0622 | 1.1.2.1.5 (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1  Artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  De acordo com o artigo 56.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os «instrumentos próprios de fundos próprios adicionais de nível 1 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos. |
| 0660 | 1.1.2.2. Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 483.º, n.os 4 e 5, artigos 484.º a 487.º e artigos 489.º a 491.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPA1. O montante a reportar é diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0670 | 1.1.2.3. Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FPA1  Artigos 83.o, 85.o e 86.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis de filiais incluídos nos FPA1 consolidados.  Devem ser incluídos os FPA1 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0680 | 1.1.2.4. Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais  Artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos dos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5. |
| 0690 | 1.1.2.5. (-) Participações cruzadas em FPA1  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 56.º, alínea b) e artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações em instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.  O montante a reportar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras dos fundos próprios adicionais de nível 1. |
| 0700 | 1.1.2.6. (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 56.º, alínea c); Artigos 59.o, 60.o e 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FPA1. |
| 0710 | 1.1.2.7. (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 56.º, alínea d), e artigos 59.º a 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) detidos pela instituição, caso esta tenha um investimento significativo, são integralmente deduzidos |
| 0720 | 1.1.2.8. (-) Excesso de dedução de rubricas dos FP2 relativamente aos FP2  Artigo 56.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é diretamente retirado do elemento «Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)» do modelo CA1. |
| 0730 | 1.1.2.9. Outros ajustamentos transitórios dos FPA1  Artigos 472.o, 474.o, 475.o, 478.o e 481.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos devido a disposições transitórias. O montante a reportar é diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0740 | 1.1.2.10. Excesso de dedução de rubricas dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido aos FPP1)  Artigo 36.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os FPA1 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FPA1 sejam superiores aos FPA1 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FPA1 devem ser iguais a zero e as deduções em excesso a esses fundos próprios devem ser deduzidas aos FPP1.  Com esta rubrica, a soma das rubricas 1.1.2.1 a 1.1.2.12 nunca é menor de zero. Se esta rubrica apresentar um valor positivo, a rubrica 1.1.1.16 deve ser o inverso desse valor. |
| 0744 | 1.1.2.11. (-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Artigo 3.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0748 | 1.1.2.12. Elementos ou deduções dos FPA1 — outros  Esta linha destina-se a permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de reporte. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o reporte de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica dos FPA1 ou uma dedução a uma rubrica desses fundos próprios não puder ser afetada a uma das linhas 530 a 744.  Esta linha não pode ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 no cálculo dos rácios de solvência (p. ex., uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo citado regulamento). |
| 0750 | 1.2 FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0760 | 1.2.1. Instrumentos de fundos próprios e prémios de emissão elegíveis como FP2  Artigo 62.º, alínea a), artigos 63.º a 65.º, artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0771 | 1.2.1.1. Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar não pode incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.  Os instrumentos de fundos próprios podem assumir a forma de capital próprio ou passivos, nomeadamente empréstimos subordinados que satisfaçam os critérios de elegibilidade. |
| 0780 | 1.2.1.2 (\*) Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis  Artigo 63.º, alíneas c), e) e f), e artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui reportados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.  O montante a reportar não pode incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.  Os instrumentos de fundos próprios podem assumir a forma de capital próprio ou passivos, nomeadamente empréstimos subordinados. |
| 0791 | 1.2.1.3. Prémio de emissão  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  «Prémios de emissão» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a reportar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente». |
| 0800 | 1.2.1.4. (-) Instrumentos próprios de FP2  Artigo 63.º, alínea b), subalínea i), artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Instrumentos de FP2 detidos pela instituição ou grupo que reporta à data de reporte e montantes de instrumentos de FP2 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As participações em ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser reportadas nesta linha.  O montante a reportar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.  As rubricas 1.2.1.4 a 1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2 são reportadas separadamente na rubrica 1.2.1.5. |
| 0810 | 1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FP2  Artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos de fundos próprios de nível 2 incluídos no elemento 1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado e montantes de instrumentos de FP2 que têm de ser deduzidos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. |
| 0840 | 1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 114, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0841 | 1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 126, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0842 | 1.2.1.5. (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2  Artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  De acordo com o artigo 66.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os «instrumentos próprios de fundos próprios de nível 2 (...) que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos. |
| 0880 | 1.2.2. Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 483.º, n.os 6 e 7, e artigos 484.º, 486.º, 488.º, 490.º e 491.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FP2. O montante a reportar é diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0890 | 1.2.3. Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FP2  Artigos 83.o, 87.o e 88.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis de filiais incluídos nos FP2 consolidados.  Devem ser incluídos os FP2 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0900 | 1.2.4. Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais  Artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5. |
| 0910 | 1.2.5. Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB  Artigo 62.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para as instituições que utilizem o Método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, esta rubrica deve incluir os montantes positivos resultantes da comparação entre as provisões e as perdas esperadas elegíveis como FP2. |
| 0920 | 1.2.6. Ajustamentos para o risco geral de crédito segundo o método padrão  Artigo 62.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para as instituições que utilizem o Método-Padrão para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, esta rubrica deve incluir os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis como FP2. |
| 0930 | 1.2.7. (-) Participações cruzadas em FP2  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 66.º, alínea b) e artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações em instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar os fundos próprios da instituição artificialmente.  O montante a reportar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras próprias dos FP2 e FP3. |
| 0940 | 1.2.8. (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 66.º, alínea c), artigos 68.º a 70.º e artigo 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FP2. |
| 0950 | 1.2.9. (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 66.º, alínea d) e artigos 68.º, 69.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) detidos pela instituição, caso esta tenha um investimento significativo, devem ser integralmente deduzidos. |
| 0955 | 1.2.9A (-) Excedente de deduções dos passivos elegíveis relativamente aos passivos elegíveis  Artigo 66.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0960 | 1.2.10. 1.2.10 Outros ajustamentos transitórios dos FP2  Artigos 472.o, 476.o, 477.o, 478.o e 481.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos devido a disposições transitórias. O montante a reportar deve ser diretamente retirado do modelo CA5. |
| 0970 | 1.2.11. Excesso de dedução de rubricas dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)  Artigo 56.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os FP2 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FP2 sejam superiores aos FP2 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FP2 devem ser iguais a zero e as deduções aos FP2 em excesso devem ser deduzidas aos FPA1.  Com esta rubrica, a soma das rubricas 1.2.1 a 1.2.13 nunca é menor de zero. Se esta rubrica apresentar um valor positivo, a rubrica 1.1.2.8 deve ser o inverso desse valor. |
| 0974 | 1.2.12. (-) Deduções adicionais aos FP2 por força do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Artigo 3.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0978 | 1.2.13. Elementos ou deduções dos FP2 — outros  Esta linha permite uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de reporte. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o reporte de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica dos FP2 ou uma dedução a uma rubrica dos FP2 não puder ser afetada a uma das linhas 750 a 974.  Esta linha não pode ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 no cálculo dos rácios de solvência (p. ex., uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo citado regulamento). |

1.3. C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

1.3.1 Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO  Artigo 92.º, n.º 3 e artigos 95.º, 96.º e 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0020 | S-TREA COM LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO  As instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem reportar o montante total das posições em risco segundo o método padrão (S-TREA) calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 5. Esta coluna só é aplicável às instituições que utilizam modelos internos.  Nas linhas em que são utilizados métodos dos modelos internos para calcular o RWEA, devem ser reportados os montantes segundo o método padrão para estas posições em risco.  Nas linhas em que são utilizados métodos padrão para calcular o RWEA, devem ser reportados os mesmos montantes reportados na coluna 0010 para estas posições em risco. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | 1. MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO  Artigo 92.º, n.º 3 e artigos 95.º, 96.º e 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0020 | 1\* Designadamente: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2 e do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 95.o, n.o 2, e do artigo 98.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0030 | 1\*\* Designadamente: Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2 e do artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 96.o, n.o 2, e do artigo 97.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0035 | 1\*\*\* Designadamente: Ajustamento do limite mínimo  As instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem reportar a diferença entre o montante reportado na linha 0010 e o montante reportado na linha 0036. O montante pode ser positivo ou zero. |
| 0036 | 1a MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO  As instituições sujeitas ao limite mínimo nos termos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem reportar o aumento do montante do TREA antes da aplicação do limite mínimo na aceção do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | 1.1 MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER E ÀS TRANSAÇÕES INCOMPLETAS  Artigo 92.º, n.º 3 e artigo 92.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 | 1.1.1. Método Padrão (SA)  Modelos CR SA e SEC SA ao nível das posições em risco totais |
| 0051 | 1.1.1\* Designadamente: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições devem reportar os montantes adicionais das posições em risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos comunicados às instituições após consulta da EBA, em conformidade com o artigo 124.o, n.os 8 a 13, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0060 | 1.1.1.1. Classes de risco SA excluindo posições de titularização  Modelo CR SA ao nível das posições em risco totais. As classes de risco SA são as mencionadas no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo as posições de titularização. |
| 0070 | 1.1.1.1.01 Administrações centrais ou bancos centrais  Ver o modelo CR SA |
| 0080 | 1.1.1.1.02 Administrações regionais ou autoridades locais  Ver o modelo CR SA |
| 0090 | 1.1.1.1.03 Entidades do setor público  Ver o modelo CR SA |
| 0100 | 1.1.1.1.04 Bancos multilaterais de desenvolvimento  Ver o modelo CR SA |
| 0110 | 1.1.1.1.05 Organizações internacionais  Ver o modelo CR SA |
| 0120 | 1.1.1.1.06 Instituições  Ver o modelo CR SA |
| 0125 | 1.1.1.1.07a Empresas — Outros  Ver o modelo CR SA |
| 0131 | 1.1.1.1.07b Empresas — Empréstimos especializados  Ver o modelo CR SA |
| 0140 | 1.1.1.1.08 Retalho  Ver o modelo CR SA |
| 0150 | 1.1.1.1.09 Garantidas por hipotecas sobre imóveis e posições em risco ADC  Ver o modelo CR SA |
| 0151 | 1.1.1.1.09.1 Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE (garantidos)  Ver o modelo CR SA |
| 0152 | 1.1.1.1.09.2 Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE (não garantidos)  Ver o modelo CR SA |
| 0153 | 1.1.1.1.09.3 Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — Outros — não IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0154 | 1.1.1.1.09.4 Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0155 | 1.1.1.1.09.5 Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — Outros — IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0156 | 1.1.1.1.09.6 Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — não IPRE (garantidos)  Ver o modelo CR SA |
| 0157 | 1.1.1.1.09.7 Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — não IPRE (não garantidos)  Ver o modelo CR SA |
| 0158 | 1.1.1.1.09.8 Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — Outros — não IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0159 | 1.1.1.1.09.9 Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0900 | 1.1.1.1.09.9a Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — Outros — não IPRE  Ver o modelo CR SA |
| 0910 | 1.1.1.1.09.9b Aquisição, remodelação e construção (ADC)  Ver o modelo CR SA |
| 0160 | 1.1.1.1.10 Posições em risco em situação de incumprimento  Ver o modelo CR SA |
|  |  |
| 0171 | 1.1.1.1.11a Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados  Ver o modelo CR SA |
| 0180 | 1.1.1.1.12 Obrigações cobertas  Ver o modelo CR SA |
| 0190 | 1.1.1.1.13 Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo  Ver o modelo CR SA |
| 0200 | 1.1.1.1.14 Organismos de investimento coletivo (OIC)  Ver o modelo CR SA |
| 0210 | 1.1.1.1.15 Ações  Ver o modelo CR SA |
| 0211 | 1.1.1.1.16 Outros itens  Ver o modelo CR SA |
| 0212 | 1.1.1.1.16.1 Designadamente: ativos de software contabilizados como ativos intangíveis  O montante das posições ponderadas pelo risco correspondente à parte dos ativos de software contabilizada como ativos intangíveis que não é deduzida aos elementos dos FPP1 em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas ponderadas pelo risco em conformidade com o artigo 113.º, n.º 5, do mesmo regulamento. |
| 0240 | 1.1.2. Método das notações internas (IRB) |
| 0241 | 1.1.2\* Designadamente: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 164.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições devem reportar os montantes adicionais das posições em risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos comunicados às instituições após notificação à EBA, em conformidade com o artigo 164.º, n.os 5 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0242 | 1.1.2\*\* Designadamente: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições devem reportar os montantes adicionais das posições em risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos estabelecidos pelas autoridades competentes após consulta da EBA, conforme previsto no artigo 124.o, n.os 8 a 13, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, e que estão relacionados com os limites do valor de mercado elegível da caução, tal como estabelecido no artigo 125.o, n.o 2, alínea d), e no artigo 126.o, n.o 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0250 | 1.1.2.1. Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD nem fatores de conversão  Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD ou fatores de conversão) |
| 0260 | 1.1.2.1.01 Administrações centrais e bancos centrais  Ver o modelo CR IRB |
| 0261 | 1.1.2.1.01a Administrações regionais ou autoridades locais  Ver o modelo CR IRB |
| 0262 | 1.1.2.1.01b Entidades do setor público  Ver o modelo CR IRB |
| 0270 | 1.1.2.1.02 Instituições  Ver o modelo CR IRB |
| 0290 | 1.1.2.1.04 Empresas — Empréstimos especializados  Ver o modelo CR IRB |
| 0295 | 1.1.2.1.04a Empresas — Montantes a receber adquiridos  Ver o modelo CR IRB |
| 0300 | 1.1.2.1.05 Empresas — Outros  Ver o modelo CR IRB |
| 0305 | 1.1.2.1.06\* Rubrica para memória: Empresas — Grandes empresas  Ver o modelo CR IRB |
| 0306 | 1.1.2.1.06\*\* Rubrica para memória: Empresas — PME  Ver o modelo CR IRB |
| 0310 | 1.1.2.2. Métodos IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou fatores de conversão  Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão) |
| 0320 | 1.1.2.2.01 Administrações centrais e bancos centrais  Ver o modelo CR IRB |
| 0325 | 1.1.2.2.01a Administrações regionais ou autoridades locais  Ver o modelo CR IRB |
| 0326 | 1.1.2.2.01b Entidades do setor público  Ver o modelo CR IRB |
| 0350 | 1.1.2.2.04 Empresas — Empréstimos especializados  Ver o modelo CR IRB |
| 0355 | 1.1.2.2.04a Empresas — Montantes a receber adquiridos  Ver o modelo CR IRB |
| 0360 | 1.1.2.2.05 Empresas — Outros  Ver o modelo CR IRB |
| 0415 | 1.1.2.2.05a\* Rubrica para memória: Empresas — Grandes empresas  Ver o modelo CR IRB |
| 0416 | 1.1.2.2.05a\*\* Rubrica para memória: Empresas — PME  Ver o modelo CR IRB |
| 0371 | 1.1.2.2.06 Retalho — Garantidos por imóveis residenciais  Ver o modelo CR IRB |
| 0390 | 1.1.2.2.08 Retalho — Renováveis elegíveis  Ver o modelo CR IRB |
| 0395 | 1.1.2.2.08a Retalho — Montantes a receber adquiridos  Ver o modelo CR IRB |
| 0401 | 1.1.2.2.09 Retalho — Outros  Ver o modelo CR IRB |
| 0405 | 1.1.2.2.09.01 Designadamente: garantidos por imóveis comerciais  Ver o modelo CR IRB |
| 0411 | 1.1.2.2.11\* Elemento para memória: Retalho — Garantidas por bens imóveis PME |
| 0412 | 1.1.2.2.11\*\* Rubrica para memória: Retalho — Garantidas por bens imóveis não PME |
| 0413 | 1.1.2.2.11\*\*\* Rubrica para memória: Retalho — Outros PME |
| 0414 | 1.1.2.2.11\*\*\*\* Rubrica para memória: Retalho — Outros não PME |
| 0420 | 1.1.2.3. Capital acionista segundo o método IRB  Ver o modelo CR EQU IRB |
| 0425 | 1.1.2.4 Organismos de investimento coletivo (OIC)  Ver o modelo CR IRB |
| 0450 | 1.1.2.5. Outros ativos que não sejam obrigações de crédito  O montante a reportar é o montante das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com o artigo 156.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0455 | 1.1.2.5.1 Designadamente, ativos de software contabilizados como ativos intangíveis  O montante das posições ponderadas pelo risco correspondente à parte dos ativos de software contabilizada como ativos intangíveis que não é deduzida aos elementos dos FPP1 em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas ponderadas pelo risco em conformidade com o artigo 156.º do mesmo regulamento. |
| 0460 | 1.1.3. Montante das posições em risco relacionado com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CCP  Artigos 307.º, 308.º e 309.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0470 | 1.1.4. Posições de titularização  Ver o modelo CR SEC |
| 0490 | 1.2 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA  Artigo 92.o, n.o 3, e artigo 92.o, n.o 4, ponto ca), do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0500 | 1.2.1. Risco de liquidação/entrega extracarteira de negociação  Ver o modelo CR SETT |
| 0510 | 1.2.2. Risco de liquidação/entrega na carteira de negociação  Ver o modelo CR SETT |
| 0520 | 1.3 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA A ATIVIDADE SUJEITA AO RISCO DE MERCADO  Artigo 92.o, n.o 4, alíneas b), i) e c), n.o5, alínea b) e n.o7, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0530 | 1.3.1. Montante das posições em risco para as atividades sujeitas a risco de mercado calculado pelas entidades que aplicam exclusivamente o método padrão simplificado (SSA) |
| 0540 | 1.3.1.1. Instrumentos de dívida negociados  Modelo MKR SA TDI ao nível de todas as divisas. |
| 0550 | 1.3.1.2. Ações  Modelo MKR SA EQU ao nível de todos os mercados nacionais. |
| 0555 | 1.3.1.3. Método específico para riscos de posição em OIC  Artigo 348.º, n.º 1, artigo 350.º, n.º 3, alínea c), e artigo 364.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante total das posições em risco em OIC se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quer imediatamente, quer em consequência da aplicação do limite máximo previsto no artigo 350.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 não afeta especificamente estas posições ao risco de taxa de juro ou ao risco sobre ações.  Se for aplicado o método específico previsto no artigo 348.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante a reportar corresponde a 32 % da posição líquida da posição em risco sobre OIC em questão, multiplicado por 12,5.  Se for aplicado o método específico previsto no artigo 348.o, n.o 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, o montante a reportar é o mais baixo entre 32 % da posição líquida da posição em risco sobre OIC em questão e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado a essa posição em risco sobre OIC, multiplicado por 12,5. |
| 0556 | 1.3.1.3.\* Rubrica para memória: OIC investidos exclusivamente em instrumentos de dívida negociados  Montante total das posições em risco para posições em OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco de taxa de juro. |
| 0557 | 1.3.1.3.\*\* OIC investidos exclusivamente em instrumentos de capital próprio ou em instrumentos mistos  Montante total das posições em risco para posições em OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco sobre ações ou em instrumentos mistos ou ainda se os constituintes do OIC não forem conhecidos. |
| 0560 | 1.3.1.4. Cambial  Ver o modelo MKR SA FX |
| 0570 | 1.3.1.5. Mercadorias  Ver o modelo MKR SA COM |
| 0580 | 1.3.2. Montante das posições em risco de posição, cambial e de mercadorias segundo os modelos internos (IM)  Ver o modelo MKR IM   |  | | --- | | **Texto explicativo para efeitos de consulta**  Esta linha será suprimida quando o atual método dos modelos internos deixar de poder ser utilizado para calcular os requisitos de fundos próprios para riscos de mercado. | |
| 0581 | 1.3.3 Montante das posições em risco para atividades patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitas a risco de mercado das entidades que aplicam exclusivamente o método padrão alternativo (ASA)  Ver o modelo MKR ASA SUM |
| 0585 | 1.3.4 Montante das posições em risco para as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitos ao risco de mercado das entidades que aplicam exclusivamente o método alternativo dos modelos internos (AIMA) ou uma combinação do AIMA e do ASA  Ver o modelo MKR AIMA SUM |
| 0589 | 1.3\* MONTANTE DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA RECLASSIFICAÇÕES ENTRE A CARTEIRA BANCÁRIA E A CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO  Ver o modelo MOV |
| 0590 | 1.4 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA O RISCO OPERACIONAL (OpR)  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, e artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Relativamente às empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do artigo 96.º, n.º 2 e do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, este elemento deve ser igual a zero. |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
| 0630 | 1.5 MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS  Artigo 95.º, n.º 2, artigo 96.º, n.º 2, artigo 97.o e artigo 98.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Apenas relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do artigo 96.º, n.º 2 e do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Ver igualmente o artigo 97.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As empresas de investimento nos termos do artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem reportar o montante referido no artigo 97.º multiplicado por 12,5.  As empresas de investimento nos termos do artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem reportar o seguinte:  - Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento, o montante a reportar é zero.  - Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento, o montante a reportar é o resultado da subtração deste último ao primeiro. |
| 0640 | 1.6 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA O RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO  Artigo 92.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ver o modelo CVA. |
| 0655 | 1.6.4. Método padrão (SA)  Artigo 383.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0665 | 1.6.5 Método básico integral (F-BA)  Artigo 384.°, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0666 | 1.6.6 Método básico reduzido (R-BA)  Artigo 384.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0675 | 1.6.7. Método padrão (SA)  Artigo 385.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0676 | 1.6.8 Tratamento simplificado das posições em derivados em OIC  Artigo 132.º-A, n.º 3, artigo 152.º, n.º 3, e artigo 325.º-J, n.º 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0680 | 1.7 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADO COM OS GRANDES RISCOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO  Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea ii) e artigos 395.º a 401.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0690 | 1.8 OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO  Artigos 3.º, 458.º e 459.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e montantes de posições em risco que não podem ser afetados a um dos elementos de 1.1 a 1.7.  As instituições devem reportar os montantes necessários para cumprirem:  Requisitos prudenciais mais rigorosos impostos pela Comissão, de acordo com os artigos 458.º e 459.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Montantes adicionais das posições em risco por força do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta rubrica não está ligado a um modelo pormenorizado. |
| 0710 | 1.8.2. Designadamente: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Artigo 458.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0720 | 1.8.2\* Designadamente: requisitos aplicáveis aos grandes riscos  Artigo 458.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0730 | 1.8.2\*\* Designadamente: devido aos ponderadores de risco modificados para o tratamento de bolhas especulativas em ativos imobiliários para fins comerciais e residenciais  Artigo 458.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0740 | 1.8.2.\*\*\* Designadamente: devido a posições de risco dentro do setor financeiro  Artigo 458.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0750 | 1.8.3. Designadamente: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Artigo 459.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0755 | 1.8.3a Designadamente: RWEA adicionais para o risco de mercado imposto pela autoridade de supervisão com base no artigo 110.º da Diretiva 2013/36/UE  Artigo 101.º da Diretiva 2013/36/EU e medidas nacionais de execução desse artigo. |
| 0760 | 1.8.4. Designadamente: Montante adicional das posições em risco por força do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Artigo 3.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Deve ser reportado o montante adicional das posições em risco. Só devem ser incluídos os montantes adicionais (p. ex., se uma posição em risco de valor 100 tiver uma ponderação de risco de 20 % e as instituições aplicarem um ponderador de risco de 50 % com base no artigo 3.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, o montante a reportar é 30). |
| 0770 | 1.8.4\* Designadamente: RWEA adicionais para o risco de mercado  Incluindo, mas não exclusivamente, o caso dos «riscos não contemplados nos modelos» (do inglês *risks not in the model engines* ou RNIME). |
| 0780 | 1.8.5 Designadamente: Montante transitório das posições em risco relacionado com criptoativos por força do artigo 501.ºD, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ver o modelo CRYPTO |

1.4 C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

1.4.1 Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | |
| 0010 | 1 Rácio de FPP1  Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O rácio de FPP1 corresponde aos FPP1 da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco. |
| 0020 | 2 Excedente(+)/Défice(-) de FPP1  Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FPP1 em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (4,5 %), ou seja, sem tomar em conta no rácio as reservas de fundos próprios e as disposições transitórias. |
| 0030 | 3 Rácio de FP1  Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O rácio de FP1 corresponde aos FP1 da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco. |
| 0040 | 4 Excedente(+)/Défice(-) de FP1  Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FP1 em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (6 %), ou seja, sem tomar em conta no rácio as reservas de fundos próprios e as disposições transitórias. |
| 0050 | 5 Rácio de fundos próprios total  Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O rácio de fundos próprios totais corresponde aos fundos próprios da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco. |
| 0060 | 6 Excedente(+)/Défice(-) de fundos próprios totais  Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de fundos próprios em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (8 %), ou seja, sem tomar em conta no rácio as reservas de fundos próprios e as disposições transitórias. |
| 0070 | 7 Rácio de FPP1 tendo em conta o TREA sem limite mínimo  Rácio de FPP1 na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | 8 Rácio de FP1 tendo em conta o TREA sem limite mínimo  Rácio de fundos próprios de nível 1 na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | 9 Rácio de fundos próprios totais tendo em conta o TREA sem limite mínimo  O rácio de fundos próprios totais na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0130 | 13 Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR)  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:  o rácio de fundos próprios totais (8 %) como especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  Os requisitos de fundos próprios adicionais (requisitos a título do Pilar 2 — P2R), a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, sob a forma de um rácio. Devem ser determinados de acordo com os critérios especificados nas *Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor* (EBA SREP GL).  Este elemento deve refletir o rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR), tal como comunicado à instituição pela autoridade competente. O TSCR é definido nas secções 7.4 e 7.5 das EBA SREP GL.  Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais, só deve ser reportada a alínea i).  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo, os dados comunicados devem representar o TSCR necessário para cumprir os requisitos à data de comunicação, tendo em conta o disposto no artigo 104.º-A, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0140 | 13\* TSCR: a constituir através de FPP1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio de FPP1 (4,5 %) de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; 2. a parte do rácio P2R, referido na alínea ii) da linha 0130, que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de FPP1.   Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais a deter sob a forma de FPP1, só deve ser reportada a alínea i).  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo, os dados comunicados devem representar o TSCR necessário para cumprir os requisitos à data de comunicação, tendo em conta o disposto no artigo 104.º-A, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0150 | 13\*\* TSCR: a constituir através de fundos próprios de nível 1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio de FP1 (6 %) de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Rácio de FPP1; 2. a parte do rácio P2R, referido na alínea ii) da linha 0130, que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de fundos próprios de nível 1.   Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais a deter sob a forma de FP1, só deve ser reportada a alínea i).  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo, os dados comunicados devem representar o TSCR necessário para cumprir os requisitos à data de comunicação, tendo em conta o disposto no artigo 104.º-A, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0151 | 13a Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR) sem limite máximo a que se refere o artigo 104.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE  Artigo  104.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, o rácio TSCR sem o limite máximo estabelecido no artigo 104.º-A, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE |
| 0152 | 13a\* TSCR: a constituir através de FPP1  Artigo  104.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, o rácio TSCR sem o limite máximo estabelecido no artigo 104.º-A, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE |
| 0153 | 13a\* TSCR: a constituir através de fundos próprios de nível 1  Artigo  104.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, o rácio TSCR sem o limite máximo estabelecido no artigo 104.º-A, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE |
| 0160 | 14 Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR)  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio TSCR referido na linha 0130; 2. na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.   Esta rubrica deve refletir o rácio do requisito global de fundos próprios (OCR), como definido na secção 7.5 das EBA SREP GL.  Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0170 | 14\* RCO: a constituir através de FPP1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio TSCR a constituir através dos FPP1 referido na linha 0140; 2. na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.   Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0180 | 14\*\* RCO: a constituir através de fundos próprios de nível 1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio TSCR a constituir através dos fundos próprios de nível 1 referido na linha 0150; 2. na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.   Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0190 | 15 Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR) e das orientações do Pilar 2 (P2G)  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. O rácio do OCR a que se refere a linha 160; 2. se for caso disso, as orientações em matéria de fundos próprios adicionais comunicadas pela autoridade competente (orientações a título do Pilar 2 — P2G), a que se refere o artigo 104.o-B, n.o 3, da Diretiva 2013/36/UE, sob a forma de um rácio. Devem ser definidas de acordo com a secção 7.7.1 das EBA SREP GL. As P2G só devem ser incluídas se tiverem sido comunicadas à instituição pela autoridade competente.   Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0200 | 15\* OCR e orientações do Pilar II: a constituir através de FPP1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio do OCR a constituir por via de FPP1 a que se refere a linha 0170; 2. quando aplicável, a parte das P2G, referidas na alínea ii) da linha 0190, que a autoridade competente exige que sejam detidas sob a forma de FPP1. As orientações do Pilar II só devem ser incluídas se forem comunicadas à instituição pela autoridade competente.   Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0210 | 15\*\* OCR e orientações do Pilar II: a constituir através de fundos próprios de nível 1  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio do OCR a constituir por via de FP1 a que se refere a linha 0180; 2. quando aplicável, a parte das P2G, referidas na alínea ii) da linha 0190, que a autoridade competente exige que sejam detidas sob a forma de fundos próprios de nível 1. As orientações do Pilar II só devem ser incluídas se forem comunicadas à instituição pela autoridade competente.   Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser reportada a alínea i). |
| 0220 | Excedente(+)/Défice(-) dos FPP1 tendo em conta os requisitos do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE  Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FPP1 em relação aos requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (4,5 %), e no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, excluindo os fundos próprios adicionais necessários para fazer face ao risco de alavancagem excessiva nos termos do n.º 3 do referido artigo, na medida em que o requisito do artigo 104.º-A da referida diretiva deva ser constituído através dos FPP1. Nos casos em que uma instituição tenha de recorrer aos seus FPP1 para cumprir os respetivos requisitos do artigo 92.º, n.º 1, alíneas b) e/ou c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e/ou do artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE além da parte que ultrapasse a medida em que este último tenha de ser cumprido por meio dos FPP1, o excedente ou défice reportado deve ter em conta tal facto.  Este montante reflete os FPP1 disponíveis para cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios e outros requisitos. |
| 0330 | **Rácio de FPP1 resultante da plena aplicação**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º do mesmo regulamento. |
| 0340 | **Rácio de FP1 resultante da plena aplicação**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º do mesmo regulamento. |
| 0350 | **Rácio de fundos próprios totais resultante da plena aplicação**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º do mesmo regulamento. |
| 0360 | **Rácio de FPP1 sem aplicação das disposições transitórias relativas ao limite mínimo do montante total das posições em risco S-TREA [artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do Regulamento (UE) n.º 575/2013]**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do mesmo regulamento. |
| 0370 | **Rácio de FP1 sem aplicação das disposições transitórias relativas ao limite mínimo do montante total das posições em risco S-TREA [artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do Regulamento (UE) n.º 575/2013]**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do mesmo regulamento. |
| 0380 | **Rácio de fundos próprios totais sem aplicação das disposições transitórias relativas ao limite mínimo do montante total das posições em risco S-TREA [artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do Regulamento (UE) n.º 575/2013]**  Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o artigo 465.º, n.os 3, 4, 5 e 7 do mesmo regulamento. |

1.5. C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)

1.5.1 Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | |
| 0010 | 1. Total dos ativos por impostos diferidos  O montante reportado nesta rubrica deve ser igual ao montante reportado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente. |
| 0020 | 1.1 Ativos por impostos diferidos que não dependem da rentabilidade futura  Artigo 39.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ativos por impostos diferidos criados antes de 23 de novembro de 2016 e que não dependem da rentabilidade futura, pelo que estão sujeitos à aplicação de um ponderador de risco. |
| 0030 | 1.2 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias  Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), e artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura, mas não decorrem de diferenças temporárias, pelo que não estão sujeitos a qualquer limiar (isto é, são integralmente deduzidos aos FPP1). |
| 0040 | 1.3 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias  do artigo 36.°, n.º 1, alínea c); Artigo 38.º e artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, pelo que a respetiva dedução aos FPP1 está sujeita aos limiares de 10 % e 17,65 % previstos no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | 2 Total dos passivos por impostos diferidos  O montante reportado nesta rubrica deve ser igual ao montante reportado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente. |
| 0060 | 2.1 Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura  Artigo 38.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os passivos por impostos diferidos para os quais as condições previstas no artigo 38.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, não são preenchidas. Assim, esta rubrica deve incluir os passivos por impostos diferidos que são subtraídos ao montante do goodwill, de outros ativos intangíveis ou de ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir, que devem ser reportados, respetivamente, nas rubricas 1.1.1.10.3, 1.1.1.11.2 e 1.1.1.14.2 do CA1. |
| 0070 | 2.2 Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura  Artigo 38.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0080 | 2.2.1. Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias  Artigo 38.º, n.os 3, 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que não são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0090 | 2.2.2. Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias  Artigo 38.º, n.os 3, 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0093 | 2A Excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais  Artigo 39.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante do excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais que não é deduzido dos fundos próprios em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; o montante reportado deve ser o montante antes da aplicação dos ponderadores de risco. |
| 0096 | 2B Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 %  Artigo 48.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e que não são deduzidos nos termos do artigo 48.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % em conformidade com o artigo 48.o, n.o 4, do mesmo regulamento, tendo em conta o efeito do artigo 470.o, do artigo 478.o, n.o 2, do referido regulamento. O montante reportado deve ser o montante dos ativos por impostos diferidos antes da aplicação da ponderação de risco. |
| 0097 | 2C Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 0 %  Artigo 469.º, n.º 1, alínea d), artigo 470.º, artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que não são deduzidos nos termos do artigo 469.o, n.o 1, alínea d), do artigo 470.o, do artigo 478.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 0 % de acordo com o artigo 472.o, n.o 5, do referido regulamento. O montante reportado deve ser o montante dos ativos por impostos diferidos antes da aplicação da ponderação de risco. |
| 0901 | 2W Ativos de software contabilizados como ativos intangíveis isentos da dedução dos FPP1  Artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o montante dos ativos de software avaliados prudentemente isentos da dedução dos elementos de FPP1 em conformidade com o artigo 13.º-A do Regulamento Delegado (UE) 241/2014. |
| 0905 | 2Y Instrumentos de FPA1 e prémios de emissão conexos classificados como capital próprio segundo as normas contabilísticas aplicáveis  O montante de instrumentos de FPA1 incluindo os prémios de emissão conexos que sejam classificados como capital próprio segundo as normas contabilísticas aplicáveis |
| 0906 | 2Z Instrumentos de FPA1 e os prémios de emissão conexos classificados como passivos segundo as normas contabilísticas aplicáveis  O montante de instrumentos de FPA1 incluindo os prémios de emissão conexos que sejam classificados como passivos segundo as normas contabilísticas aplicáveis |
| 0100 | 3. Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em posições em risco que não se encontram em incumprimento  Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), artigo 62.º, alínea d), e artigos 158.º e 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0110 | 3.1 Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do montante das perdas esperadas  Artigo 159.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0120 | 3.1.1. Ajustamentos para risco geral de crédito  Artigo 159.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0130 | 3.1.2. Ajustamentos para risco específico de crédito  Artigo 159.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0131 | 3.1.3. Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios  Artigos 34.o, 110.o e 159.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0140 | 3.2 Total das perdas esperadas elegíveis  Artigo 158.º, n.os 5, 6 e 10, e artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. Só devem ser reportadas as perdas esperadas relacionadas com posições em risco que não se encontram em incumprimento. |
| 0145 | 4 Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em posições em risco em situação de incumprimento  Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), artigo 62.º, alínea d), e artigos 158.º e 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0150 | 4.1 Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante  Artigo 159.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. |
| 0155 | 4.2 Total das perdas esperadas elegíveis  Artigo 158.º, n.os 5, 6 e 10, e artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica só deve ser reportada pelas instituições IRB. Só devem ser reportadas as perdas esperadas relacionadas com posições em risco em incumprimento. |
| 0160 | 5 Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excedente de provisões elegíveis como FP2  Artigo 62.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para as instituições IRB, de acordo com o artigo 62.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante excedente das provisões (para perdas esperadas) elegíveis para inclusão nos fundos próprios de nível 2 é limitado a 0,6 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco calculados de acordo com o método IRB.  O montante a reportar neste elemento é o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 0,6  %) que serve de base para o cálculo do limite. |
| 0170 | 6 Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2  Artigo 62.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica inclui os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite.  O montante a reportar é bruto dos efeitos fiscais. |
| 0180 | 7 Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior das provisões elegíveis como FP2  Artigo 62.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  De acordo com o artigo 62.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os ajustamentos para o risco de crédito elegíveis para inclusão nos fundos próprios de nível 2 são limitados a 1,25 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco.  O montante a reportar neste elemento é o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 1,25  %) que serve de base para o cálculo do limite. |
| 0190 | 8 Limiar não dedutível de participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo  Artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta rubrica inclui o limiar até ao qual as participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo não são deduzidas. O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %. |
| 0200 | 9 Limiar de 10% para os FPP1  Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Este elemento inclui o limiar de 10 % para as participações em entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias.  O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %. |
| 0210 | 10 Limiar de 17,65 % dos FPP1  Artigo 48.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Este elemento inclui o limiar de 17,65 % para as participações em entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, a aplicar depois da aplicação do limiar de 10 %.  O limiar é calculado de modo a que o montante dos dois elementos que é reconhecido não ultrapasse 15 % dos fundos próprios principais de nível 1 finais, ou seja, os FPP1 calculados com todas as deduções aplicáveis, mas sem incluir qualquer ajustamento devido a disposições transitórias. |
| 0225 | 11 Fundos próprios elegíveis para efeitos de participações qualificadas fora do setor financeiro  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0230 | 12 Participações em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 44.º, 45.º, 46.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0240 | 12.1 Participações diretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigos 44.º, 45.º, 46.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0250 | 12.1.1. Participações diretas brutas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigos 44.º, 46.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações diretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos;  b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.o; bem como  c) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0260 | 12.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 45.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0270 | 12.2 Participações indiretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0280 | 12.2.1. Participações indiretas brutas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0290 | 12.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0291 | 12.3.1. Participações sintéticas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0292 | 12.3.2. Participações sintéticas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0293 | 12.3.3. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0300 | 13 Participações em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 58.º, 59.º e 60.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0310 | 13.1 Participações diretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigos 58.º e 59.º e artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0320 | 13.1.1. Participações diretas brutas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 58.º e artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações diretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; bem como  b) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 56.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0330 | 13.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 59.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0340 | 13.2 Participações indiretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0350 | 13.2.1. Participações indiretas brutas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0360 | 13.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0361 | 13.3 Participações sintéticas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0362 | 13.3.1. Participações sintéticas brutas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0363 | 13.3.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0370 | 14. Participações em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 68.º, 69.º e 70.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0380 | 14.1 Participações diretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigos 68.o, 69.o e artigo 70.o, n.o2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0390 | 14.1.1. Participações diretas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 68.º e artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações diretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; bem como  b) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 66.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0400 | 14.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 69.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0410 | 14.2 Participações indiretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0420 | 14.2.1. Participações indiretas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0430 | 14.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0431 | 14.3 Participações sintéticas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0432 | 14.3.1. Participações sintéticas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0433 | 14.3.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0440 | 15 Participações em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0450 | 15.1 Participações diretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0460 | 15.1.1. Participações diretas brutas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Participações diretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos;  b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.o; bem como  c) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0470 | 15.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 45.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0480 | 15.2 Participações indiretas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0490 | 15.2.1. Participações indiretas brutas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0500 | 15.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0501 | 15.3 Participações sintéticas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0502 | 15.3.1. Participações sintéticas brutas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0503 | 15.3.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 45.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0504 | Investimentos em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo — sujeitos a uma ponderação do risco de 250 %  Artigo 48.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante dos investimentos significativos em FPP1 de entidades do setor financeiro que não sejam deduzidos nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas estejam sujeitos a uma ponderação do risco de 250 % em conformidade com o artigo 48.º, n.º 4, do mesmo regulamento.  O montante reportado deve ser o montante dos investimentos significativos antes da aplicação do ponderador de risco. |
| 0510 | 16 Detenção de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 58.o e 59.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0520 | 16.1 Participações diretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigos 58.o e 59.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0530 | 16.1.1. Participações diretas brutas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 58.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Participações diretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 56.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013); bem como  b) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 56.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0540 | 16.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 59.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0550 | 16.2 Participações indiretas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0560 | 16.2.1. Participações indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0570 | 16.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0571 | 16.3 Participações sintéticas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0572 | 16.3.1. Participações sintéticas brutas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0573 | 16.3.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 59.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0580 | 17 Participações em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas  Artigos 68.o e 69.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0590 | 17.1 Participações diretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigos 68.o e 69.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0600 | 17.1.1. Participações diretas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 68.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Participações diretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo:  a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 66.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013); bem como  b) Participações tratadas como participações cruzadas em acordo com o artigo 66.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0610 | 17.1.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima  Artigo 69.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0620 | 17.2 Participações indiretas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0630 | 17.2.1. Participações indiretas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a posição em risco subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.  Não devem ser incluídas participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0640 | 17.2.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0641 | 17.3 Participações sintéticas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0642 | 17.3.1. Participações sintéticas brutas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0643 | 17.3.2. (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O artigo 69.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite a compensação das posições curtas na mesma posição em risco subjacente, desde que a data de vencimento da posição curta seja a mesma ou posterior à data de vencimento da posição longa ou a posição curta tenha um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano. |
| 0650 | 18 Posições ponderadas pelo risco sobre participações em FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição  Artigo 46.º, n.º 4, artigo 48.º, n.º 4, e artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0660 | 19 Posições ponderadas pelo risco sobre participações em FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição  Artigo 60.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0670 | 20 Posições ponderadas pelo risco sobre participações em FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição  Artigo 70.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0680 | 21 Detenção de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 12.1. |
| 0690 | 22 Participações em instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FPP1 devido à detenção de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas participações são detidas para efeitos de uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e restabelecer a viabilidade dessa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 15.1. |
| 0700 | 23 Participações em instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 13.1. |
| 0710 | 24 Participações em instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 16.1. |
| 0720 | 25 Detenção de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FPA2 devido à detenção de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas participações são detidas para efeitos de uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e restabelecer a viabilidade dessa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 14.1. |
| 0730 | 26 Participações em instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária  Artigo 79.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FPA2 devido à detenção de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas participações são detidas para efeitos de uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e restabelecer a viabilidade dessa entidade.  Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser reportados no elemento 17.1. |
| 0740 | 27 Requisito combinado de reservas de fundos próprios  Artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE |
| 0750 | Reserva de conservação de fundos próprios  Artigo 128.º n.º 1, e artigo 129.º da Diretiva 2013/36/UE  De acordo com o artigo 129.o, n.o 1, da Diretiva 2013/36/UE, a reserva de conservação de fundos próprios constitui um montante adicional de fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa de reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser reportado um montante nesta linha. |
| 0760 | Reserva de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro  Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Nesta linha, deve ser reportado o montante da reserva de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido por força do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para além da reserva de conservação dos fundos próprios.  O montante reportado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios à data de reporte. |
| 0770 | Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição  Artigo 128.º, ponto 2, e artigos 130.º e 135.º a 140.º da Diretiva 2013/36/UE  O montante reportado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios à data de reporte. |
| 0780 | Reserva para risco sistémico  Artigo 128.º, ponto 5, e artigos 133.º e 134.º da Diretiva 2013/36/UE  O montante reportado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios à data de reporte. |
| 0800 | Reserva de instituições de importância sistémica global  Artigo 128.º, ponto 3, e artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE  O montante reportado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios à data de reporte. |
| 0810 | Reserva de outras instituições de importância sistémica  Artigo 128.º, ponto 4, e artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE  O montante reportado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios à data de reporte. |
| 0820 | 28 Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II  Artigo 104.o-A, n.o 1, da Diretiva 2013/36/UE.  Se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve calcular requisitos de fundos próprios adicionais por motivos ligados ao Pilar II, o montante desses requisitos de fundos próprios adicionais devem ser reportados nesta linha. |
| 0830 | 29 Capital inicial  Artigos 12.º e 28.º a 31.º da Diretiva 2013/36/UE e artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0840 | 30 Fundos próprios baseados em despesas gerais fixas  Artigo 95.o, n.o 2, alínea b), artigo 96.o, alínea b), artigo 97.o e artigo 98.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante reportado deve ser o requisito de fundos próprios resultante da aplicação dos artigos mencionados anteriormente. |
| 0850 | 31 Posições em risco iniciais não nacionais  Informações necessárias para calcular o limiar de reporte do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.o, n.o 5, do presente regulamento de execução. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na posição em risco inicial, antes da aplicação do fator de conversão.  As posições em risco são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.  Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), deste regulamento de execução, esta linha deve ser sempre preenchida. |
| 0860 | 32 Total das posições em risco iniciais  Informações necessárias para calcular o limiar de reporte do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.o, n.o 5, do presente regulamento de execução. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na posição em risco inicial, antes da aplicação do fator de conversão  As posições em risco são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.  Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), deste regulamento de execução, esta linha deve ser sempre preenchida. |
| 0870 | 33 AJUSTAMENTO DO LIMITE MÍNIMO (ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO TRANSITÓRIO)  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o ajustamento do limite mínimo sem aplicação do limite máximo transitório estabelecido no artigo 465.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0880 | 34 AJUSTAMENTO DO LIMITE MÍNIMO (APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO TRANSITÓRIO)  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o ajustamento do limite mínimo sem aplicação do limite máximo transitório estabelecido no artigo 465.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0890 | 35 AJUSTAMENTO DO LIMITE MÍNIMO RESULTANTE DA PLENA APLICAÇÃO  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o ajustamento do limite mínimo sem aplicação de todas as disposições transitórias estabelecidas no artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0900 | 36 Limite mínimo do montante total das posições em risco aplicado (%)  O limite mínimo do montante total das posições em risco, expresso em percentagem, aplicado pelo banco no seu cálculo do valor de ajustamento do limite mínimo:  o fator «x» ao abrigo do artigo 92.º, n.º 3, e do artigo 465.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013. |

1.6 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5)

1.6.1. Observações gerais

16. O modelo CA5 resume o cálculo dos elementos e das deduções dos fundos próprios objeto das disposições transitórias estabelecidas nos artigos 465.o a 491.o, 494.o-A e 494.o-B do Regulamento (UE) n.o 575/2013.

17. O modelo CA5 é estruturado da seguinte forma:

a) O modelo CA5.1 resume os ajustamentos totais que devem ser efetuados às diferentes componentes dos fundos próprios (reportados no modelo CA1 de acordo com as disposições finais), em consequência da aplicação das disposições transitórias. Os elementos deste modelo são apresentadas como “ajustamentos” dos diferentes componentes de fundos próprios do modelo CA1, de modo a refletir os efeitos das disposições transitórias nesses mesmos componentes de fundos próprios.

b) O modelo 5.2 apresenta mais pormenores sobre o cálculo dos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais.

18. As instituições devem reportar nas quatro primeiras colunas os ajustamentos dos FPP1, FPA1 e FP2, bem como o montante que deve ser tratado na qualidade de ativos ponderados pelo risco. As instituições devem também reportar a percentagem aplicável na coluna 0050 e o montante elegível sem o reconhecimento das disposições transitórias na coluna 0060.

19. As instituições só devem reportar os elementos no modelo CA5 durante o período de aplicação das disposições transitórias previstas na parte X do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

20. Algumas dessas disposições transitórias exigem deduções aos FP1. Se tal for o caso e os FPA1 forem insuficientes para absorver o montante residual de uma dedução ou deduções aplicadas aos FP1, o excedente deve ser deduzido aos FPP1.

1.6.2 C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (CA5.1)

21. As instituições devem reportar no modelo CA5.1 as disposições transitórias aplicáveis às componentes dos fundos próprios como definido nos artigos 465.º a 491.º, 494.º-A e 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por comparação com a aplicação das disposições finais estabelecidas na parte II, título II, do mesmo regulamento.

22. As instituições devem reportar nas linhas 0060 a 0065 as informações respeitantes às disposições transitórias aplicáveis a instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos. Os valores a reportar na linha 0060 do modelo CA5.1 refletem as disposições transitórias previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 na versão aplicável até 26 de junho de 2019 e podem ser obtidas a partir das respetivas secções do modelo CA5.2. As linhas 0061 a 0065 captam o efeito das disposições transitórias dos artigo 494.º-A e 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

23. As instituições devem reportar nas linhas 0070 a 0092 as informações respeitantes às disposições transitórias aplicáveis às participações minoritárias e aos instrumentos de FPA1 e FP2 emitidos por filiais (de acordo com os artigos 479.º e 480.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

24. Nas linhas 0100 e seguintes, as instituições devem reportar as informações sobre o efeito das disposições transitórias respeitantes aos ganhos e às perdas não realizadas, às deduções, aos filtros e às deduções adicionais e à IFRS 9.

25. Poderá acontecer que as deduções transitórias aos FPP1, FPA1 ou FP2 excedam os FPP1, FPA1 ou FP2 de uma instituição. Esse efeito — quando resulte de disposições transitórias — deve ser mostrado nas células correspondentes do modelo CA1. Assim, os ajustamentos às colunas do modelo CA5 não devem incluir qualquer efeito que resulte da insuficiência dos fundos próprios.

1.6.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | |
| 0010 | Ajustamentos dos FPP1 |
| 0020 | Ajustamentos dos FPA1 |
| 0030 | Ajustamentos dos FP2 |
| 0040 | Ajustamentos incluídos nos RWA  A coluna 0040 inclui os montantes relevantes de ajustamento do montante total das posições em risco na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devido a disposições transitórias. Os montantes reportados devem ter em conta a aplicação do disposto na parte III, título II, capítulo 2 ou 3 ou da parte III, título IV, de acordo com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Tal significa que os montantes transitórios abrangidos pela parte III, título II, capítulo 2 ou 3, devem ser reportados como montantes das posições ponderadas pelo risco, enquanto os montantes transitórios abrangidos pela parte III, título IV, devem representar os requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5.  Enquanto as colunas 0010 a 0030 têm uma ligação direta ao modelo CA1, os ajustamentos do montante total das posições em risco não têm qualquer ligação direta com os modelos relevantes para o risco de crédito. Se existirem ajustamentos ao montante total das posições em risco decorrentes das disposições transitórias, deverão ser diretamente incluídos nos modelos CR SA, CR IRB, CR EQU IRB, MKR SA TDI, MKR SA EQU ou MKR IM. Esses efeitos devem também ser reportados na coluna 0040 do modelo CA5.1. Assim, estes montantes devem apenas ser considerados como rubricas para memória. |
| 0050 | Percentagem aplicável |
| 0060 | Montante elegível sem disposições transitórias  Esta coluna inclui o montante de cada instrumento antes da aplicação das disposições transitórias, ou seja, o montante de base relevante para o cálculo dos ajustamentos. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | |
| 0010 | 1. Ajustamentos totais  Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nos diferentes tipos de fundos próprios, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos. |
| 0020 | 1.1 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigos 483.o a 491.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta linha reflete o efeito global dos instrumentos que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos nos diferentes tipos de fundos próprios. |
| 0060 | 1.1.2. Instrumentos que não constituem auxílios estatais  Os montantes a reportar devem ser retirados da coluna 060 do modelo CA5.2 |
| 0061 | 1.1.3. Instrumentos emitidos por entidades com objeto específico  Artigo 494.o-A do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0062 | 1.1.4. Instrumentos emitidos antes de 27 de junho de 2019 que não satisfazem os critérios de elegibilidade relacionados com os poderes de redução e de conversão nos termos do artigo 59.o da Diretiva 2014/59/UE ou que estejam sujeitos a acordos de compensação ou convenções de compensação e de novação  Artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o montante dos instrumentos abrangidos pelo artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não satisfazem um ou mais critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alíneas p), q) e r), ou do artigo 63.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante o caso.  No caso dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 elegíveis ao abrigo do artigo 494.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser observadas as disposições em matéria de amortização constantes do artigo 64.º do mesmo regulamento. |
| 0063 | 1.1.4.1\* Designadamente: Instrumentos cuja redução ou conversão não é imposta por disposições legislativas ou contratuais na sequência do exercício dos poderes conferidos com base no artigo 59.o da Diretiva 2014/59/UE  Artigo 494.º-B, artigo 52.º, n.º 1, alínea p), e artigo 63.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o montante dos instrumentos abrangidos pelo artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não satisfazem os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alíneas p) ou n), ou do artigo 63.º do mesmo regulamento, consoante o caso.  Inclui igualmente os instrumentos que não satisfazem adicionalmente os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alíneas q) ou r), ou do artigo 63.º, alíneas o) ou p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante o caso. |
| 0064 | 1.1.4.2\* Designadamente: Instrumentos regidos pela legislação de países terceiros cujo exercício dos poderes conferidos com base no artigo 59.o da Diretiva 2014/59/UE não tem efeitos jurídicos ou força executiva  Artigo 494.º-B, artigo 52.º, n.º 1, alínea q), e artigo 63.º, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o montante dos instrumentos abrangidos pelo artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não satisfazem os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alínea q), ou do artigo 63.º, alínea o), do mesmo regulamento, consoante o caso.  Inclui igualmente os instrumentos que não satisfazem adicionalmente os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alíneas p) ou r), ou do artigo 63.º, alíneas n) ou p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante o caso. |
| 0065 | 1.1.4.3\* Designadamente: Instrumentos sujeitos a acordos de compensação ou convenções de compensação e de novação  Artigo 494.º-B, artigo 52.º, n.º 1, alínea r), e artigo 63.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o montante dos instrumentos abrangidos pelo artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não satisfazem os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alínea r), ou do artigo 63.º, alínea p), do mesmo regulamento, consoante o caso.  Inclui igualmente os instrumentos que não satisfazem adicionalmente os critérios de elegibilidade do artigo 52.º, n.º 1, alíneas p) ou q), ou do artigo 63.º, alíneas n) ou o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante o caso. |
| 0070 | 1.2 Participações minoritárias e equivalentes  Artigos 479.o e 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta linha reflete os efeitos das disposições transitórias nas participações minoritárias elegíveis como FPP1; nos instrumentos de FP1 elegíveis como FPA1 consolidados; e nos fundos próprios elegíveis como FP2 consolidados. |
| 0080 | 1.2.1. Instrumentos e elementos dos fundos próprios que não possam ser considerados participações minoritárias  Artigo 479.o, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível como reservas consolidadas de acordo com o regulamento anterior. |
| 0090 | 1.2.2. Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de participações minoritárias  Artigos 84.o e 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar na coluna 0060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias. |
| 0091 | 1.2.3. Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis  Artigos 85.o e 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar na coluna 0060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias. |
| 0092 | 1.2.4. Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis  Artigos 87.o e 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar na coluna 0060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias. |
| 0100 | 1.3 Outros ajustamentos transitórios  Artigos 468.º a 478.º e 481.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nas deduções aos diferentes tipos de fundos próprios, ganhos e perdas não realizados e filtros e deduções adicionais, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos. |
| 0111 | 1.3.1.6 Ganhos e perdas não realizados em determinadas posições em risco sobre títulos de dívida de administrações centrais, administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público  Artigo 468.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0112 | 1.3.1.6.1. designadamente: montante A  O montante A calculado de acordo com a fórmula constante do artigo 468.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0140 | 1.3.2. Descontos  Artigo 36.º, n.º 1, e artigos 469.º e 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nas deduções. |
| 0170 | 1.3.2,3 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias  Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), artigo 469.º, n.º 1, artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Ao determinar o montante dos referidos ativos por impostos diferidos (AID) a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relacionadas com a redução dos AID por passivos por impostos diferidos.  Montante a reportar na coluna 0060 desta linha: Montante total de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0380 | 1.3.2.9. Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo  Artigo 470.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante a reportar na coluna 0060 desta linha: Artigo 470.°, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0385 | Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias  Artigo 469.º, n.º 1, alínea c), artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que exceda o limiar de 10 % previsto no artigo 470.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0425 | 1.3.2.11. Isenção da dedução de elementos de FPP1 de participações no capital de empresas de seguros  Artigo 471.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0430 | 1.3.3. Filtros e deduções adicionais  Artigo 481.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos filtros e deduções adicionais.  De acordo com o artigo 481.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem reportar no elemento 1.3.3 a informação respeitante aos filtros e deduções exigidos pelas medidas nacionais de transposição dos artigos 57.º e 66.º da Diretiva 2006/48/CE e dos artigos 13.º e 16.º da Diretiva 2006/49/CE, e que não sejam exigidos nos termos da parte II. |

1.6.3. C 05.02 — INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)

26. As instituições devem reportar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais (artigos 484.º a 491.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

1.6.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | |
| 0010 | Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos  Artigo 484.o, n.os 3, 4 e 5, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os instrumentos elegíveis para cada linha, incluindo os prémios de emissão conexos. |
| 0020 | Base de cálculo do limite  Artigo 486.o, n.os 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0030 | Percentagem aplicável  Artigo 486.°, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0040 | Limite  Artigo 486.º, n.os 2 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 | (-) Montante que excede os limites para a salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 486.º, n.os 2 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0060 | Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos  O montante a reportar deve ser igual aos montantes reportados nas colunas respetivas da linha 060 do modelo CA5.1. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | |
| 0010 | 1. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE  Artigo 484.°, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0020 | 2. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.o, alínea c-A), e do artigo 154.o, n.os 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Artigo 484.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0030 | 2.1 Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate  Artigo 484.o, n.os 4 e artigo 489.o, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0040 | 2.2 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate  Artigo 489.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0050 | 2.2.1. Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de reporte e que preenchem as condições previstas no artigo 52.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 489.o, n.o 3, e artigo 491.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0060 | 2.2.2. Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de reporte e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 489.o, n.o 5, e artigo 491.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0070 | 2.2.3. Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 489.o, n.o 6, e artigo 491.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos |
| 0080 | 2.3 Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 487.°, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FPA1. |
| 0090 | 3. Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Artigo 484.°, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0100 | 3.1 Total de rubricas sem incentivo ao resgate  Artigo 490.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0110 | 3.2 Rubricas que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com incentivo ao resgate  Artigo 490.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0120 | 3.2.1. Elementos com uma opção de compra exercível após a data de reporte e que preenchem as condições previstas no artigo 63.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 490.o, n.o 3, e artigo 491.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0130 | 3.2.2. Elementos com uma opção de compra exercível após a data de reporte e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 490.º, n.º 5, e artigo 491.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0140 | 3.2.3. Elementos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 após a data do vencimento efetivo  Artigo 490.o, n.o 6, e artigo 491.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O montante a reportar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos. |
| 0150 | 3.3 Excedente do limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos  Artigo 487.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FP2. |

1. Regulamento Delegado (UE) n.o 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8). [↑](#footnote-ref-1)